SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA - CED

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 012/2017

Data: **Quinta-feira, 20 de dezembro de 2017**
Local: **CAU/RJ**
Endereço: **Av. República do Chile, nº 230/23º - Centro – Rio de Janeiro**
Tel.: **(21) 3916-3903**
Horário: **15h00**
Término: **18h45**

1. Verificação do Quórum

1.1. Após verificação do quórum regimental, deu-se início à Décima Primeira Reunião Ordinária da Comissão de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro – CAU/RJ, de acordo com a lista de presença anexa.

Conselheiros Presentes:

Eduardo Carlos Cotrim Guimarães, José Mauro Carrilho Guimarães, Almir Fernandes, Ronaldo Costa e Ronaldo Foster.

Apoio Jurídico/Administrativo:

Stefano - Assessora do Jurídico
Marina Burges – Secretária- Geral da Mesa

2. Aprovação da Súmula da Reunião Ordinária nº 011/2017 de 30.11.2017

Aprovada.

3. Leitura de extratos e correspondências recebidas e expedidas

Não houve.

4. Processos relatados Conselheiro José Mauro Carrilho Guimarães

Processo Voto Fundamentado - Muito embora o Profissional, em sua defesa, tenha alegado o não cumprimento do contrato por culpa do denunciante e dificuldade em sua aprovação perante a Prefeitura, não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem embasar sua alegação, restando assim prejudicada a sua defesa.

Nas alegações finais o denunciado apresentou cópia do Contrato, um Requerimento de Nº 2016/01343, e uma cópia de protocolo do processo 02/01/000.126/2016, que em nada contribuiu para as suas alegações na peça de defesa, visto que protocolar documento não significa a certeza de aprovação

do que está sendo pedido para análise.

Por sua vez, o Denunciante demonstrou que não estava preocupado com o ressarcimento de valor pagos ao profissional. O que queria o denunciante era tão somente informar ao Conselho a postura negligente do denunciado ao abandonar a obra e não aprovar os projetos conforme descrito no contrato celebrado entre as partes.

No deslinde do processo ficou provado que realmente a obra foi abandonada, inclusive com a confissão do denunciado, ao informar que se desligou da obra a partir da participação da namorada do denunciante que lhe solicitou algumas modificações no projeto, conforme consta no seu depoimento de fl. 70, e também, nas suas alegações finais (item 3) acostado aos autos às fls. 76/79.

Pelo fundamentadamente exposto, verifico, portanto, que o Arquiteto e Urbanista ..... infringiu os artigos 1.2.1, 3.1.1, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.14, 4.2.10 e 6.1.1 do nosso Código de Conduta, razão pela qual aplico a **sanção de Advertência Reservada**. É o meu voto que submeto aos Colegas desta CED././/.//.//./

5. Processos relatados pelo Conselheiro Almir Fernandes

Processo Voto Fundamentado - Em face do exposto e considerando-se que as Denunciantes não se manifestaram a respeito da Defesa Prévia apresentada pela Denunciada em 14/07/2017, e tendo em vista as alegações apresentadas pela Denunciada, submeto à apreciação da CED que **não seja admitida a Denúncia** de nº 11188, de 06/11/2016, com o consequente arquivamento deste Processo.

6.Processo relatado pelo Conselheiro Ronaldo Costa

Processo n°2016-4-0462
Voto Fundamentado - Diante do relato apresentado da denuncia de um plágio de uma fachada este relator baseou-se na Resolução n.º 67 que embora no do capítulo I do item I onde esclarece que a repetição indevida é considerada como uma reprodução integral de projeto ou outro trabalho técnico de criação em Arquitetura e Urbanismo realizada em desacordo como artigo 5º, da mesma resolução, efetuada por pessoa física ou jurídica que é titular de algum direito patrimonial sobre a obra intelectual e no item II esclarece que como cópia a reprodução integral de projeto que não é titular de nenhum direito patrimonial sobre também a obra intelectual. Porém esses casos aplicam-se caso o projeto, na sua totalidade, seja registrado para fins de direitos autorais nesse Conselho como esclarecem os artigos 7º ao 13º.
E para concluir no artigo 21º, também dessa Resolução, esclarece que é

considerado plágio de pelo menos dois atributos do projeto ou obra dele resultantes tais como:
I – partido topológico e estrutural
II – distribuição funcional
III – forma volumétrica ou espacial interna ou externa.
A denúncia de cópia de uma fachada devidamente retilínea não atende aos artigos mencionados e nem a dois dos três requisitos apresentados no artigo 21º da Resolução n.º 67.
Diante do exposto voto pela não admissibilidade da denúncia em razão de não haver infração ético-disciplinar seguindo este processo para o arquivamento.

Processo 2017-4-0112
Voto Fundamentado - Considerando todo o exposto acima verifica-se que, embora não tenha havido algum acidente grave, o denunciado assumiu um risco eminente visto que a obra chegou a ser interditada pela Defesa Civil de Duque de Caxias. Além do mais, o profissional denunciado não se preocupou com tal fato, não elaborou um projeto e sua devida RRT junto a Prefeitura de Duque de Caxias o que é considerado grave no ponto de vista de oferecer riscos à população.
Nesse sentido verifica-se que o denunciado feriu o Código de Ética no item 2.2.7: "*o arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade*".
Voto pela suspensão de 30 (dias).

7. Processo relatado pelo Conselheiro Ronaldo Foster

Processo n°2013.0261
Voto Fundamentado - É fato notório e incontroverso que a demolição da marquise do Estádio Mario Filho descaracterizou completamente o monumento tombado. Este fato consta inclusive da Sentença prolatada no Juízo da 19ª Vara Federal que absolveu o profissional denunciado sem efetuar nenhuma prova pericial a respeito da estabilidade da marquise ou não, assunto este já abordado por este Conselheiro Relator na Admissibilidade às fls. 33/34 destes autos.

A questão que resta analisar neste voto é se esta autorização, chancelada entusiasticamente pelo Arquiteto e Urbanista ....., é ilegal ou não.

O profissional denunciado apresentou suas razões em várias oportunidades, sendo que em todas elas pauta a sua defesa em três aspectos da questão: a) como a inscrição do Maracanã se deu no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, configura-se como bem cuja preservação possui cunho suficientemente elástico em termos de intervenções no monumento, isto porque considera o mais importante no caso o simbólico e não a forma concreta do estádio; b) que a EMOP e o Estado do Rio de Janeiro lhe apresentaram

através de laudos supostamente idôneos a necessidade urgente de demolição da marquise por decrepitude estrutural da peça; c) por final, apresenta com insistência o argumento de que a solução realizada é mais confortável, embeleza o monumento e lhe dá segurança de uso. Vamos analisar a seguir estes três pontos antes de prolatar o voto:

> I) Não assiste razão ao Arquiteto e Urbanista..... nas suas teorias a propósito do suposto "simbolismo" do tombamento de bens pelo Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico. A exposição de motivos do Professor Arquiteto .....é contundente: **o Maracanã é o Coliseu brasileiro**. E pergunta-se: alguém pensa em demolir parte do Coliseu em Roma e nele colocar de modo fixo e duradouro uma estrutura metálica translúcida para reativá-lo como palco de algum tipo de espetáculo ou jogos? Claro que não. Da mesma forma **todos os demais bens patrimoniais inscritos neste Livro de Tombo devem ser mantidos na sua materialidade**, principalmente a externa (fachadas, volumetria e telhados), seja ele o conjunto arquitetônico e paisagístico de Ouro Preto, seja ele o conjunto arquitetônico e paisagístico do Pelourinho, seja até mesmo o Conjunto Paisagístico dos Monólitos de Serrotes, que não tem construção nenhuma porém tem as rochas que não podem ser cortadas. Há, portanto, flagrante infração aos preceitos do Decreto Lei 25 na atitude do profissional denunciado em relação á demolição da marquise do Maracanã.
>
> II) Também não assiste razão ao profissional denunciado em relação à suposta validade dos laudos técnicos apresentados pela EMOP que teriam determinado a decrepitude da estrutura do Maracanã. O concreto armado é um material de construção bastante sólido e de durabilidade infinita, isto porque o concreto sobe de resistência à compressão ao longo do tempo. Este fato está comprovado no Laudo Técnico de 2007 juntado por este Conselheiro Relator aos autos (fls. 120/136) e comprovado também pelo Laudo Técnico da UFG conforme exposto pela Engenheira..... no trecho do seu parecer onde diz que o concreto ensaiado na marquise apresenta Fck de 30 MPa. Ora, em 1950 a resistência de projeto do Maracanã era de apenas 12,5MPa (conforme NB-01 vigente à época). Portanto, a estrutura da marquise estava mais sólida do que há sessenta anos quando foi construída. Quanto à carbonatação, isto é fato corriqueiro em qualquer estrutura de concreto armado exposta ao tempo. Para corrigir este problema basta apenas restaurar a sua cobertura com tinta especial impermeabilizante cinzenta tal como sugerido no Laudo Técnico da empresa EGT apresentado pela EMOP naquela ocasião. Embora não tenha sido possível conferir estes quatro laudos da EMOP citados no parecer interno do IPHAN/RJ, este Conselheiro Relator pode afirmar com base em sua experiência profissional que houve exagero e atitude de desleixo irresponsável por

parte da Engenheira ..... no seu parecer às fls. 92/109, porque deveria ter olhado a questão fazendo vistoria pessoal no local para conferir os trabalhos apresentados pelo EMOP, o que não fez. Ademais essa senhora não é funcionária de carreira no IPHAN, estava lá naquela época por remanejo de outro órgão e lá ficou apenas um ano ou menos. Não tinha, portanto, experiência em pareceres técnicos sobre bens tombados.

III) Sobre os supostos benefícios da retirada da marquise (que tinha durabilidade eterna, repito) e sua substituição pela indigitada cobertura tensionada, vemos nos noticiários de hoje em dia que é uma obra efêmera, que já apresenta diversos problemas e que está trazendo prejuízos a quem administra o Estádio Mario Filho.

Ademais, cabe registrar aqui o fato concreto de que, pela documentação anexada aos autos, o Arquiteto e Urbanista..... decidiu pela demolição da marquise do Maracanã **ANTES** do parecer da Engenheira Civil ..... e do parecer contrário da Arquiteta ....., isto porque **os documentos destas duas profissionais estão datados de 25/04/2011** (fls. 153 e 161) e o Ofício **GAB/IPHAN-RJ/n°0426/11 da lavra do profissional denunciado** e dirigido ao Eng. ....., Presidente da EMOP, **onde o então Superintendente do IPHAN/RJ declara que "nada tenho a opor ao pretendido" pelo EMOP**, **isto em 04/04/2011** (fls. 13/16). Portanto, o ilustre profissional denunciado faltou com a verdade nestes autos.

Com fundamento nos fatos e documentos acima expostos, considero o comportamento do Arquiteto e Urbanista ..... **irregular** em face dos seguintes itens do nosso Código de Conduta:

2.1.1. O arquiteto e urbanista deve defender o interesse público e respeitar o teor das leis que regem o exercício profissional, considerando as consequências de suas atividades segundo os princípios de sustentabilidade socioambiental e contribuindo para a boa qualidade das cidades, das edificações e sua inserção harmoniosa na circunvizinhança, e do ordenamento territorial, em respeito às paisagens naturais, rurais e urbanas.

2.2.2. O arquiteto e urbanista deve respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais.

2.2.3. O arquiteto e urbanista deve, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio público.

2.2.4. O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local.

2.3.2. O arquiteto e urbanista deve considerar e interpretar as necessidades das pessoas, da coletividade e dos grupos sociais,

relativas ao ordenamento do espaço, à concepção e execução das construções, à preservação e valorização do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico e natural.

2.3.4. O arquiteto e urbanista deve subordinar suas decisões técnicas e opções estéticas aos valores éticos inerentes à profissão.

3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.

3.2.3. O arquiteto e urbanista deve orientar seus contratantes quanto a valorizações enganosas referentes aos meios ou recursos humanos, materiais e financeiros destinados à concepção e execução de serviços profissionais. (Nota: no caso, sua obrigação de orientar o corpo técnico do IPHAN na averiguação das argumentações e laudos da EMOP).

4.2.8. O arquiteto e urbanista, quando chamado a cumprir tarefas de fiscalização, controle ou gerenciamento técnico de contratos de serviços de Arquitetura e Urbanismo, deve abster-se de qualquer atitude motivada por interesses privados que comprometam seus deveres profissionais, devendo sempre fundamentar claramente suas decisões e pareceres em critérios estritamente técnicos e funcionais.

4.2.9. O arquiteto e urbanista, em qualquer situação em que deva emitir parecer técnico, nomeadamente no caso de litígio entre projetista, dono de obra, construtor ou entidade pública, deve agir sempre com imparcialidade, interpretando com rigor técnico estrito e inteira justiça as condições dos contratos, os fatos técnicos pertinentes e os documentos normativos existentes.

4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.

5.2.8. O arquiteto e urbanista, quando convidado a emitir parecer ou reformular os serviços profissionais de colegas, deve informá-los previamente sobre o fato. (Nota: não houve consulta por parte do então Superintendente do IPHAN/RJ a Brasília).

5.2.13. O arquiteto e urbanista que desempenhar atividades nos órgãos técnicos dos poderes públicos deve restringir suas decisões e pareceres ao cumprimento das leis e regulamentos em vigor, com isenção e em tempo útil, não podendo, nos processos em que atue como agente público, ser parte em qualquer um deles, nem exercer sua influência para favorecer ou indicar terceiros a fim de dirimir eventuais impasses nos respectivos processos, tampouco prestar a colegas informações privilegiadas, que detém em razão de seu cargo.

Em razão da transgressão verificada a estes itens acima elencados, determino, com base na Resolução 143 do CAU-BR, a **pena de suspensão por 90 dias**

e **multa de sete (7) anuidades**, conforme consta do quadro 2 da citada Resolução. É o voto que levo à apreciação destes Colegas de CED. /./././.

O Conselheiro Almir Fernandes pediu para deixar registrado que apesar de ter se declaro impedido anteriormente, concorda com o relator.

Processo n° 2014.0489

Voto Fundamentado - Deixo de abrir prazo para alegações finais pelo fato de ser processo de Ofício (artigo 14 da Resolução 143/2017) bem como, também, em face do retumbante silêncio do Denunciado após este longo prazo que lhe foi concedido administrativamente para cumprir a determinação desta CED. Na realidade, a juntada dos documentos comprobatórios seria a sua defesa, segundo alegou longamente às fls. 70/76, notadamente onde diz:

> "*Assim, patente que o representado não possui legitimidade para responder pelos atos de obras irregulares, pois, mesmo que se o projeto seu fosse efetuado no local, este estaria autorizado pelas autoridades competentes." (fl. 76).*

Há, inclusive, a sua promessa escrita de que iria fornecer a documentação solicitada, comprobatória da citada "autorização", o que não aconteceu. Desta forma, passando diretamente ao voto sobre a questão ético-disciplinar em análise, verifico que o ponto nodal do comportamento do Arquiteto e Urbanista .....em relação ao assunto da denuncia e perante este Conselho se mostra simples e objetivo: o profissional tem documentos para se defender do que lhe foi acusado ou não?

Se, de fato, o profissional solicitou oficialmente junto à Prefeitura de Mangaratiba conforme se vê no documento às fls. 151 e, após todos estes mais de dez meses passados, nada fez, pergunta-se: por que não juntou as cópias do referido processo administrativo com as plantas da obra em questão aprovadas como falou na sua defesa e conforme determinação desta CED?

Ou ainda, por que não apresentou alguma justificativa plausível para tal? No mínimo, trata-se de um desrespeito para este Conselho e uma atitude destinada a procrastinar "*ad aeternum*" o encerramento deste feito, cujo prazo de tramitação já ultrapassou, de muito, o determinado no parágrafo único do artigo 24 da citada Resolução. Daí a dispensa de "alegações finais" a quem fica silencioso, sem cumprir o prometido.
Portanto, passo imediatamente à análise dos fatos e da denúncia apresentada pela Ilustre 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Angra dos Reis. Ora, é fato notório a selvagem e anárquica ocupação da encosta da Ilha de Itacuruçá com construções irregulares e mal concebidas ao longo dos últimos vinte e cinco anos, notadamente na sua parte voltada para o continente (canal).

Nesta parte da ilha existem vários loteamentos clandestinos feitos adentrando a Mata Atlântica e ao sabor de mesquinhos interesses financeiros. Nestes parcelamentos irregulares os “lotes” são destinados para a construção de pequenas casas de veraneio notadamente para a classe média baixa. Porém já há caso de prédio com quatro andares... O resultado desta irresponsável atitude de alguns habitantes locais, que exploram a vontade de terceiros em busca de um lugar para lazer, pode ser constatado nas fotos apresentadas a seguir onde se apresenta inclusive marcado o conjunto destas construções irregulares no contexto geográfico da Ilha dentro da figura vermelha sobre o Google Earth.

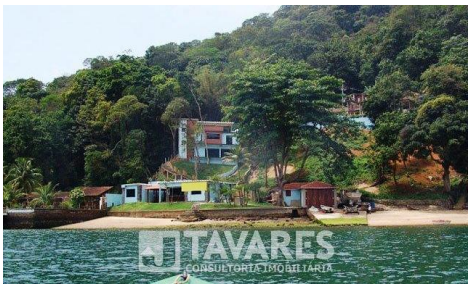

No caso apresentado pelo Ministério Público na inicial deste feito, há prova efetiva da participação do Arquiteto e Urbanista..... nesta mixórdia urbanístico-arquitetônica totalmente irregular à luz da legislação ambiental apresentada, exatamente como se constata no Relatório do INEA às fls. 06 e nas fotos às fls. 14verso deste processo. Quanto à defesa apresentada pelo profissional alega, **mas não comprova**, a suposta regularidade desta obra e do seu projeto perante a Prefeitura Municipal de Mangaratiba e os órgãos ambientais. Ressalte-se que não há RRT a respeito desta atividade do profissional denunciado.

Ora, pelo contrário e conforme noticiado nos autos, **a obra foi embargada e o proprietário foi intimado a demoli-la**. Ao receber esta Intimação da Prefeitura e do INEA, o Sr..... recorreu ao Poder Judiciário para tentar reverter esta determinação, tal como consta do processo judicial n° 0003252-91.2015.8.19.0030 em curso na Vara Única da Comarca de Mangaratiba. Portanto, o profissional faltou com a verdade nas suas alegações e não cumpriu a determinação de apresentação das provas necessárias conforme consta da Decisão de Admissibilidade às fls. 49/50. Forte nestas razões e provas considero o comportamento do Arquiteto e Urbanista ..... irregular em relação

aos seguintes itens do nosso Código de Conduta:

> **2.2.1.** O arquiteto e urbanista deve considerar o impacto social e ambiental de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade.
> **2.2.5.** O arquiteto e urbanista deve considerar, na execução de seus serviços profissionais, a harmonia com os recursos e ambientes naturais.
> **2.3.6.** O arquiteto e urbanista deve respeitar a legislação urbanística e ambiental e colaborar para o seu aperfeiçoamento.

E, por não ter cumprido com as duas determinações a ele formuladas neste processo Ético-Disciplinar que inclusive prometera cumprir:

> **6.2.2.** O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão.

Pelo exposto, aplico a sanção de **advertência pública** conforme consta da Resolução CAU-BR n° 143. É o meu voto que submento aos Colegas desta CED././/.//.//./

Processo 2017.4.0026
Voto Fundamentado - Pelo que consta dos autos, configura-se a Revelia do denunciado. Desta forma passo diretamente à apreciação do caso, dispensando-se Razões Finais devido ao reiterado desinteresse demonstrado pelo profissional em relação a este processo que lhe diz respeito diretamente. No Mérito, observa-se pelos documentos anexados pelo Síndico que o profissional convenceu o Condomínio de que poderia aprovar junto à Secretaria Municipal de Urbanismo desta cidade projeto quase impossível de ser aprovado (obra de implantação de elevador em afastamento frontal), recebeu o sinal de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e desapareceu. Desta forma constata-se o comportamento irregular do Arquiteto e Urbanista ..... junto ao Condomínio que o contratou, configurando-se assim infração aos seguintes itens do Código de Ética do CAU/BR:

> **3.1.1.** O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.
> **3.2.2.** O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais s **3.2.4.** O arquiteto e urbanista deve discriminar, nas propostas para contratação de seus serviços profissionais, as informações e especificações necessárias sobre sua natureza e extensão, de maneira a informar corretamente os contratantes sobre o objeto do serviço, resguardando-os contra estimativas de honorários inadequadas.

3.2.11. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado.
3.2.12. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais.

Verificadas estas transgressões, determino, com fundamento nos quadros da Resolução n° 143 do CAU/BR, a pena de **suspensão por 60 (sessenta) dias** e multa de 4 (quatro) anuidades. É o meu voto que submeto à apreciação dos Colegas desta CED././/.//.//.

Processo 2017-4-0185

Voto Fundamentado - O silêncio do denunciante, Sr..... o ponto principal deste voto. Ele declarou que queria sigilo do seu nome e endereço neste processo, mas isto é impossível de ser garantido se o processo vier a ser admitido e os arquitetos denunciados fossem intimados. Observa-se que ele foi notificado a se manifestar sobre este ponto pelo seu e-mail .....exatamente como pediu às fls. 49 deste processo, e nada respondeu até o presente momento. Por outro lado este Conselheiro Relator não vê a ocorrência de nenhum deslize ético-disciplinar por parte dos três arquitetos denunciados, posto que a obra até o início deste ano vinha sendo tocado por engenheiros (prova às fls. 11/12 ARTs em nomes daqueles profissionais do CREA-RJ), tendo os profissionais denunciados passado a responder apenas a partir de janeiro deste ano. Portanto o meu voto é pela rejeição liminar desta denúncia com o seu consequente arquivamento.

8. Processo relatado pelo Conselheiro Eduardo Cotrim

Processo 2016-3- 0445

Encaminhamentos

1-Conforme planilha apresentada pela SMOPU/PMV (fls 12 a 34), o profissional possui 34 projetos assumidos como Responsável Técnico entre 26 de fevereiro a 10 de dezembro de 2015.

Solicito à Fiscalização seja verificado se houve emissão, pelo profissional, dos RRTs relativos ao conjunto de projetos mencionados pela fiscalização às fls 40 e 41, referentes aos licenciamentos citados pela SMOPU, objeto deste processo.

2-Em razão do exposto, determino tempestivamente, que seja informado ao profissional citado, a alteração do fundamento e a contagem de novo prazo de 30 dias para apresentação de sua defesa, que deverá considerar as regras 4.2.7 e 5.2.10 do Código de Ética do CAU. Quanto ao solicitado pelo

denunciado em sua defesa prévia (fls63), a audiência de instrução será objeto de oportuno agendamento, a critério do relator e do colegiado da CED/CAU-RJ.

9. Processo relatado pelo Conselheiro Sergio Nogueira

Processo n° 2015-4-0517
Voto Fundamentado - Voto pelo arquivamento do presente processo por não haver indícios de infração ao Código de Ética e Disciplina. Notifique-se às partes a decisão desta Comissão caso seja acatada

Processo n° 2015-0467
Voto Fundamentado - Voto pelo arquivamento do presente processo tendo em vista que o fato que originou a queixa não fez parte do contrato dos serviços executados. Notifique-se às partes a decisão desta Comissão.

Processo n° 2016-3-0536
Voto Fundamentado - Voto pelo não desmembramento do processo e a manutenção de todos os denunciados no processo de julgamento. Notifique-se a Associação de Engenheiros e Arquitetos de.....da necessidade de solicitar presencialmente as cópias dos autos do presente processo, para a confecção da réplica, para melhor instrução do processo.

Processo n° 2017 4 0047
Voto Fundamentado - Diante dos fatos e do exposto, considero improcedente a denúncia e voto pelo arquivamento do presente processo.
Que a Denunciada proceda a realização das RRTs extemporâneas dos serviços relacionados neste processo. Solicito informar a Gerência de Fiscalização quanto à exigência dos RRTs.

10. Encerramento

Não havendo nada mais a ser tratado, o Coordenador da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RJ dá por encerrada a presente reunião 18h20 horas, assinando abaixo.

Eduardo Carlos Cotrim Guimarães_____